



Número: **0600143-46.2024.6.22.0011**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

Última distribuição : **10/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALDOMIRO CORA (REQUERENTE)	
	RONALDO BATISTA DE LIMA registrado(a) civilmente como RONALDO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPUGNANTE)	
VALDOMIRO CORA (IMPUGNADO)	
	RONALDO BATISTA DE LIMA registrado(a) civilmente como RONALDO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122351496	30/08/2024 09:42	Inelegibilidade ausencia de transito em julgado condenacao colegiado	Outros Documentos

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **Ministério Público Eleitoral** apresenta **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)** em face do candidato **VALDOMIRO CORÁ**, ID 122275164.

Impugnação tempestiva e apresentada por ente legitimado, ID 122279145.

O impugnado foi citado regularmente, ID 122299407.

Contestação apresentada tempestivamente, ID 122339040.

Feito instruído, já que não há necessidade de diligências para inquirição das partes ou testemunhas ou apresentação de novos documentos.

Do mesmo, dispensadas alegações finais por se tratar o MPE de parte requerente, tampouco hipótese de necessidade manifestação sobre novos documentos ou questões de direitos manifestadas na contestação.

Assim que, observados o rito previsto no artigo 42, §§ e seguintes da Resolução n. 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, sem quaisquer prejuízos às partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impugnado busca o registro de pedido de candidatura ao cargo de vereador neste Município de Cacoal, sendo objeto desta demanda analisar se está presente, ou não, a condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, apta a indeferir sua pretensão.

Dispõe a lei em comento no seu art. 1º, que **são inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

e) os que forem **condenados**, em decisão transitada em julgado **OU proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Consta nos registro de antecedentes do impugnado, que ainda é réu nos autos do processo criminal nº **0004910-41.2015.8.22.0007**, condenação criminal a cumprir pena de reclusão de 02 anos, 11 meses e 14 dias-multa, pela prática de **crime contra a administração pública** (CP art. 333, caput, c.c art. 61, II, “g”), decorrente de **decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal** de Justiça de Rondônia, na data de 09/05/2024.

Em sua defesa, ID 122337532, o impugnado argumenta que a decisão do Colegiado não é definitiva, não transitou em julgado e ainda não iniciou o cumprimento da pena, eis que interpôs embargos com efeitos infringentes, com efeito suspensivo, e com os quais pretende modificar o resultado do julgamento.

Por isso, defende com veemência o aguardo do desfecho do processo criminal, a fim de que se decida o processo de registro de candidatura.

A temática direitos políticos e a presunção de inocência, enquanto não transitada em julgada a decisão condenatória, já foi objeto de amplo debate nas cortes superiores, inclusive o STF, no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012), decidiu que não se pode confundir as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 64/90 com os efeitos da sentença penal condenatória.

A inelegibilidade não depende de imposição pela decisão condenatória; esta sim, é que acarreta a incidência daquela, isso porque nosso sistema constitucional exige, para o exercício do mandato eletivo, conduta incensurável dos seus titulares, sendo a inelegibilidade circunstância impeditiva de candidatura a cargo eletivo.

Assim é, porque os direitos políticos dizem respeito à própria organização constitucional do Estado, sendo as causas de inelegibilidades “condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer” (STF, ADI 4578).

Ainda que suspensos os efeitos comuns da decisão penal condenatória, persistiria, à míngua de previsão normativa em sentido diverso, a inelegibilidade em questão, porquanto a Lei Complementar nº 64/90 apenas se referiu à condenação por órgão colegiado, sendo indiferente o fato de esta decisão ter suspensos seus efeitos gerais ou de não haver obtido o trânsito em julgado.

De mais a mais, a probidade na administração, como princípio constitucional, há de ser observada na apreciação dos registros de candidatura, sendo inconcebível esta Justiça Especializada deferir o registro de candidatura a alguém cuja conduta se mostra imprópria ao exercício do mandato.

É de notório conhecimento a existência de recursos técnicos processuais e artifícios para protelar o trânsito em julgado da condenação, logo, não poderá prevalecer, na espécie, a ideia de que o impugnado possa ter seu pedido de registro deferido e garantida a possibilidade de concorrer nas próximas eleições quando a própria ordem constitucional pauta-se na exigência da garantia da probidade administrativa.

A existência de condenação criminal proferida por órgão colegiado, pendente possivelmente de recurso extraordinário e especial, que, ressaltado, não têm efeito suspensivo como inelegibilidades, tampouco dos direitos políticos do impugnado, persiste como incompatibilidade para o exercício do próprio mandato e não depende do trânsito em julgado da condenação por ser aplicação decorrente das hipóteses de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa.

Reporto à jurisprudência:

Ementa

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO POR CRIME DE PECULATO DOLOSO CONTINUADO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15 , III , CF/88 C/C ARTIGO 1º , I , e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /90. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE.

1. As condições constitucionais de elegibilidade estão previstas no art. 14 da Constituição Federal. Uma delas, conforme inciso II do § 3º, é o pleno exercício dos direitos políticos. E o art. 15, inciso III, da Constituição Federal dispõe que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Portanto, a suspensão dos direitos políticos em decorrência da autoaplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal depende de trânsito em julgado da condenação criminal. Paralelamente ao preenchimento das condições constitucionais de elegibilidade, o candidato não pode incorrer em qualquer causa legal de inelegibilidade.

2. Depreende-se da leitura do artigo 1º, I, e, da LC nº 64 /1990, incluído pela Lei da Ficha Limpa, que a inelegibilidade, em caso de condenação por crime contra a administração pública, opera-se tanto em decorrência de condenação em decisão transitada em julgado quanto por decisão proferida por órgão judicial colegiado. Neste segundo caso não se exige o trânsito em julgado. O trânsito em julgado é dispensável para aperfeiçoar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, da LC nº 64 /1990, basta a condenação em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A pendência de julgamento de agravo de instrumento contra decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial não afasta a plena eficácia da causa de inelegibilidade.

3. A suspensão dos direitos políticos, de fato, só se consumará com o trânsito em julgado da condenação criminal, mas a eficácia da causa de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa não depende do trânsito em julgado da condenação criminal.

4. Não há inconstitucionalidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64 /90 por ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento em conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, que é constitucional a restrição da capacidade passiva dos cidadãos, tendo em vista que não fere o núcleo essencial dos direitos políticos.

(Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo TRE-ES - Registro de Candidatura: RCAND 060096881 VITÓRIA – ES) Acórdão publicado em 06/09/2022

No mesmo sentido os julgamentos da Corte Eleitoral do Estado de Rondônia:

(...) INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I. ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL CONFIRMADA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. LC Nº 135/2010. VIGÊNCIA. (...)

I - Condenação criminal não transitada em julgado e confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça, na vigência da Lei Complementar nº 135/2010, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90. Hipótese em que se impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (...)

Acórdão TRE/RO n.1.023, de 21 de setembro de 2016. Recurso Eleitoral N. 219-33.2016.6.22.0001 – Classe 30 – Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

Referido julgamento chegou à apreciação da última instância eleitoral, o TSE, que assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 219-33.2016.6.22.0001 - CLASSE 32 - GUAJARÁ-MIRIM – RONDÔNIA

Eleições 2016. Recurso extraordinário em recurso especial. Registro de candidatura.

1. (...)

2. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, porque, com relação à incidência da LC nº 135/2010 a fatos pretéritos, o STF decidiu, por maioria, pela aplicação aos fatos ocorridos antes da sua edição (ADCs nos 29 e 30/DF e ADI nº 4.578/AC, rel. Min. Luiz Fux, julgadas em 16.2.2012).

3. (...)

4. (...)

5. Recurso inadmitido.

A Corte fez expressa referência: “O Tribunal Superior Eleitoral, com base em sua jurisprudência, consignou a incidência sobre o recorrente da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990, decorrente de condenação por prática de crime contra a fé pública” (Tribunal Superior Eleitoral TSE - Recurso Especial Eleitoral: RESPE 219-33.2016.622.0001 Guajará-mirim/RO 116832016 – Min. Rel. Gilmar Mendes).

Por fim, ainda que pendentes os embargos de declaração com efeitos infringentes, que, à evidência, somente em hipótese excepcional, terão o condão de afetar o conteúdo decisório do julgamento colegiado, não possuem a força de suplantarem causa legal de inelegibilidade estabelecida via Lei Complementar.

Quanto ao pedido de suspensão de possível inelegibilidade prévia, até que se esgote a discussão da matéria nesta Justiça Especializada, entendo não ser razoável, tampouco existirem fundamentos para sua acolhida na primeira instância.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, considerando os fundamentos acima alinhados, e pautada no disposto nos arts 14, § 9º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da Lei Complementar n. 64/1990, bem como artigo 46 da Resolução 23.609/2019 do TSE, **ACOLHO** os fundamentos apresentados pelo **Ministério Público Eleitoral** na presente impugnação para **INDEFERIR** o requerimento de **REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado por **VALDOMIRO CORÁ** ao cargo de **Vereador** no **Município de Cacoal** pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB – registrado sob o nº 15.456.

Certifique a habilitação do advogado subscritor da contestação do impugnado.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Registre-se, via PJE.

Ciente as partes interessadas via Mural Eletrônico do TRE/RO (artigo 38 da Res. TSE n. 23.6029/2019).

Ciente o MPE via sistema PJE.

Aguarde-se o prazo disposto no artigo 58 §§ 2º e 3º da reposta da resolução.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e encaminhe-se ao TRE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente.

Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza Eleitoral da 11ª Zona